



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 729/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 68/2025

EDITAL N° 83/2025

OBJETO - Contratação de empresa especializada para atuar como **VERIFICADOR INDEPENDENTE** no acompanhamento da execução do contrato do sistema de transporte público do Município de Itatiba/SP, contratado por meio do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018 e Contrato de Concessão nº 22/2019.

Itatiba, 15 de outubro de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Empresas interessadas em participar da licitação encaminham impugnação e pedido de esclarecimento acerca da exigência de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

As empresas alegam, em síntese, que as exigências de patrimônio líquido mínimo e de índices financeiros (L1, L2 e L3) previstas no edital seriam excessivamente rigorosas e desproporcionais, especialmente diante do enquadramento da empresa como microempresa (ME), violando o princípio do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, as razões apresentadas merecem acolhimento parcial, pelos fundamentos a seguir expostos.



I - DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

As exigências constantes do edital encontram respaldo expresso no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 69. A Administração poderá exigir dos licitantes a comprovação de boa situação financeira, nos termos da lei, mediante índices contábeis previstos em edital, com base nas demonstrações contábeis apresentadas, e poderá, ainda, exigir patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo.”

O §4º do mesmo artigo prevê que o patrimônio líquido mínimo pode ser exigido até o limite de 10% do valor estimado da contratação, e o §5º veda a adoção de índices “não usualmente adotados”.

No caso concreto, a Administração limitou-se a aplicar parâmetros usuais e legalmente permitidos, adotando o percentual máximo de 10% em razão da natureza do objeto – atividade técnica especializada e de relevante interesse público, vinculada ao acompanhamento de contrato de concessão do sistema de transporte coletivo, cujo impacto operacional e financeiro é significativo.

II - DO AJUSTE NO VALOR EXIGIDO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Considerando a Súmula nº 37 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que dispõe que, para contratações de serviços de caráter continuado, os percentuais relativos à garantia de participação e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados com base no valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses, proceder-se-á ao ajuste do valor exigido.

Assim, conforme o cronograma constante do item 06 do Anexo I, cujo valor estimado é de R\$ 953.447,16, o valor de patrimônio líquido será reformulado no edital para adequação ao referido entendimento.

III - DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

O processo administrativo que originou o edital contém justificativa técnica da Secretaria demandante, atestando que a atuação do Verificador Independente exige solidez



econômico-financeira para garantir a continuidade e a independência técnica das análises, considerando o prazo contratual, a abrangência do acompanhamento e a responsabilidade técnica envolvida.

Dessa forma, o parâmetro de 10% do valor estimado foi fixado dentro dos limites legais e devidamente justificado,

IV - DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EPP

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura o tratamento diferenciado às ME/EPP, especialmente quanto a prazos e regularização fiscal, mas não afasta a necessidade de comprovação mínima de capacidade econômico-financeira quando o objeto exige tal comprovação para resguardar o interesse público.

Assim, o edital em análise respeita a proporcionalidade e a razoabilidade, tendo em vista que os índices exigidos são usuais e que não há vedação legal à exigência do limite máximo quando devidamente fundamentado.

V - DA MANUTENÇÃO DO EDITAL

Verifica-se, portanto, que:

- a) As exigências editalícias estão amparadas em dispositivos legais expressos (Lei nº 14.133/2021, art. 69);
- b) As justificativas constam dos autos e guardam compatibilidade com o risco e a natureza do contrato;
- c) Não há violação aos princípios da competitividade ou do tratamento favorecido, pois tais exigências não são impeditivas, mas sim proporcionais à relevância do objeto.
- d) O valor exigido de patrimônio líquido será revisto e o edital republicado com o devido ajuste;
- e) As demais condições do edital serão mantidas.



CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, acolhe-se parcialmente a impugnação apenas para readequar o valor de patrimônio líquido exigido, mantendo-se inalteradas as demais disposições editalícias.

Guilherme Zanutto Laurino
Guilherme Zanutto Laurino
Arquiteto e Urbanista -CAU A119388-0
Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públícos